

Ofício-Circulado 119951, de 10/11/1998 - Direcção de Serviços do IVA

IVA ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI Nº 323/98, DE 30 DE OUTUBRO
IVA ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI Nº 323/98, DE 30 DE OUTUBRO
Ofício-Circulado 119951, de 10/11/1998 - Direcção de Serviços do IVA

1. ÂMBITO DO DIPLOMA E ENTRADA EM VIGOR:

No Diário da República nº 251/98, I Série A, de 98.10.30, foi publicado o Decreto-Lei nº 323/98, que introduziu alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) e a alguma legislação complementar.

Ressalvando as disposições especiais sobre a aplicação temporal do regime de tributação dos combustíveis e da eliminação da isenção prevista na alínea d) do nº 1 do artº 9º do CIVA, que adiante se referirão, as restantes alterações decorrentes da publicação daquele diploma, entram em vigor em 98.11.04, no Continente, e em 98.11.14, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em conformidade com o disposto na Lei nº 6/83, de 29 de Julho.

Sem dispensar a consulta atenta do referido Decreto-Lei, chama-se desde já a atenção para algumas das principais alterações agora introduzidas.

2. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA - ENTRADA EM VIGOR EM 98.11.04, NO CONTINENTE, E EM 98.11.14, NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DA MADEIRA E DOS AÇORES:

2.1 Renúncia à isenção, nos termos do nº 4 do artº 12º do CIVA, por sujeitos passivos que arrendem bens imóveis ou partes autónomas destes:

Com a alteração do nº 4 do artº 12º do CIVA, clarifica-se que tal renúncia apenas pode ser exercida quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

? Os bens imóveis dados em locação sejam utilizados pelos adquirentes em actividades total ou parcialmente tributadas;

? O arrendamento dos bens imóveis seja feito a sujeitos passivos de imposto que não se encontrem enquadrados no Regime Especial dos Pequenos retalhistas.

Esta alteração legislativa vem uniformizar os condicionalismos impostos por Lei para as **transmissões** e para o **arrendamento** de imóveis, caso se pretenda utilizar a possibilidade de renúncia à isenção, prevista no artº 12º do CIVA.

2.2 Taxas de câmbio a utilizar quando os elementos necessários à determinação do valor tributável são expressos em moeda estrangeira, nos termos do nº 9 do artº 16º do CIVA:

Na determinação do valor tributável os sujeitos passivos **passam a poder optar** pela aplicação das taxas de câmbio:

? Constantes das tabelas indicativas divulgadas pelo Banco de Portugal;

? De venda praticadas por qualquer banco estabelecido em território nacional.

2.3 Dedução do imposto suportado nas aquisições de gases de petróleo liquefeitos (GPL):

Com a alteração da alínea b) do nº 1 do artº 21º do CIVA, passa a permitir-se a concretização do direito à dedução do imposto suportado com a aquisição de GPL, cujo imposto será dedutível na proporção de **50%**, excepto quando utilizado nos casos a seguir indicados, em que o imposto é **totalmente** dedutível:

- ? Veículos pesados de passageiros;
- ? Veículos licenciados para transportes públicos, exceptuando-se os rent-a-car;
- ? Máquinas consumidoras de GPL, que não sejam veículos matriculados;
- ? Tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à actividade agrícola.

2.4 Possibilidade de utilização do método de afectação real não condicionada à comunicação prévia à Direcção-Geral dos Impostos:

Alterada a redacção do nº 2 do artº 23º do CIVA, passa a permitir-se a utilização do método de afectação real não condicionada à prévia comunicação à Direcção-Geral dos Impostos. Esta alteração não obsta a que o sujeito passivo tenha de indicar, aquando da entrega da declaração de início de actividade (prevista no artº 30º do CIVA), qual o método previsto no artº 23 do CIVA, que pretende utilizar; não obsta também a que o sujeito passivo tenha de comunicar a alteração (mediante a entrega da declaração prevista no artº 31º do CIVA), caso pretenda mudar de método. Assim sendo, ainda que não tenha sido cumprido o formalismo da comunicação da utilização do método de afectação real, passa a ser possível aceitar-se *à posteriori* essa utilização, caso o sujeito passivo concretize, de facto, tal afectação real, ou seja, o aspecto meramente formal da falta de comunicação pode ceder face à real utilização do método.

3. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA - ENTRADA EM VIGOR EM 99.01.01:

3.1 Eliminação da isenção prevista na alínea d) do nº 1 do artº 9º do CIVA, que abrange as prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de tradutor, intérprete, guia-intérprete e similares:

É eliminada a referida isenção a partir do dia 1 de Janeiro de 1999. Tal eliminação tem como consequência imediata a imposição de uma obrigação declarativa, que deve ser cumprida **durante o mês de Janeiro de 1999** e que se traduz na obrigatoriedade de entrega de uma **declaração de alterações**, prevista no artº 31º do CIVA, que evidencie o volume de negócios referente ao ano de 1998.

Face à entrega dessa declaração de alterações, os sujeitos passivos que efectuem prestações de serviços no exercício das profissões de tradutor, intérprete, guia-intérprete e similares, podem ficar enquadrados num dos seguintes regimes de tributação:

? **No regime especial de isenção previsto no artº 53º do CIVA:** Os sujeitos passivos que levem a efeito tais prestações de serviços, podem ficar enquadrados neste regime, desde que, não possuindo nem tendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a **2.000 contos**. Assim, não liquidarão imposto relativamente às operações activas que efectuem, nem poderão exercer o direito à dedução do imposto que suportam a montante.

? **No regime normal de tributação:** Ficam obrigados a proceder à liquidação do IVA, podendo exercer o direito à dedução do imposto que suportam a montante, ressalvadas as exclusões e limitações previstas nos artºs 19 e seguintes do CIVA. Ainda que a obrigação de entrega da declaração atrás referida seja efectuada durante o mês de Janeiro de 1999, a obrigação de liquidação do IVA deve ser efectuada nas operações realizadas a partir de 99.01.01.

A actual redacção do nº 1 da alínea a) do artº 12º do CIVA, que deixou de contemplar a possibilidade dos sujeitos passivos que efectuassem prestações de serviços no exercício das profissões de tradutor, intérprete, guia-intérprete e similares, renunciarem à isenção (já que estas prestações deixaram de estar isentas), entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

3.2 Mapas recapitulativos de clientes e fornecedores que impliquem a utilização de mais de uma folha de continuação:

O cumprimento desta obrigação passa a fazer-se por meio de **suporte magnético**, em conformidade com o actual nº 12 do artº 28 do CIVA, mediante a apresentação, ou envio pelo correio, de banda, "cartridge" ou "disquete", para a Direcção de Serviços de Produção e Suporte Técnico da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), Apartado 1852 - 1071 - 810 Lisboa.

A apresentação ou envio para o referido local terá de ser acompanhada da respectiva guia de remessa, em duplicado, modelo 1336 da INCM (ou outra com o mesmo traçado).

Quanto às especificações técnicas a que tais suportes magnéticos devem obedecer, constam do verso da supra citada guia de remessa.

Esta obrigação é aplicável às operações efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1999.

4. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS:

4.1 Caracterização do regime e entrada em vigor:

A partir de 99.01.01, as transmissões dos combustíveis ficam submetidas às **regras gerais do imposto**, aplicando-se-lhes o sistema de liquidação e dedução ao longo das várias fases do circuito económico que se encontra inerente à mecânica do regime normal de tributação em sede de IVA.

Assim, passam a estar também abrangidos pelo regime normal de tributação os seguintes combustíveis:

? A **gasolina** para viaturas e o **gasóleo** (anteriormente regulamentados no Decreto-Lei nº 521/85, de 31 de Dezembro);

? Os **combustíveis gasosos** (anteriormente regulamentados pela Lei nº 9/86, de 30 de Abril);

? O **petróleo iluminante e carburante** (antes regulamentado pelo artº 6º do Decreto-Lei nº 185/86, de 14 de Julho).

4.2 Disposições transitórias aplicáveis:

A passagem do regime especial de tributação, ao regime normal, levou o legislador a adoptar as seguintes disposições transitórias:

? Sobre o momento em que o Imposto sobre o Valor Acrescentado é devido e se torna exigível, dispõem os artºs 7º e 8º do CIVA. Não obstante aquelas disposições legais, para os **combustíveis entregues à consignação**, o legislador definiu tal momento, como sendo a data de leitura dos contadores das bombas, leitura essa efectuada pelo consignatário, com uma periodicidade semanal mínima.

? Os sujeitos passivos enquadrados no **regime normal de tributação** que comercializem combustíveis, poderão deduzir o imposto suportado na aquisição das suas existências na data da cessação do regime especial de tributação. Para o efeito, deverão elaborar um inventário de existências a 31 de Dezembro de 1998, do qual deverão constar:

? As quantidades e a descrição dos combustíveis que passam a ficar abrangidos pelo regime normal;

? O preço de compra;

? O imposto suportado

O inventário deverá ser elaborado em duplicado e será entregue na repartição de finanças competente até ao final do mês de Janeiro de 1999. O duplicado será devolvido depois de averbado o recebimento do original.

O exercício do direito à dedução concretizar-se-á na declaração periódica correspondente à data da entrada em vigor do regime normal de tributação.

Os sujeitos passivos enquadrados no **regime especial de isenção** ou no **regime especial dos pequenos retalhistas** que comercializem combustíveis e optem pela aplicação do regime normal de tributação, mediante apresentação de declaração de alterações, durante o mês de Janeiro de 1999 (que produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999) e comercializem combustíveis, não obstante as limitações no exercício do direito à dedução impostas pelo CIVA, **poderão também deduzir o imposto suportado na aquisição das suas existências** na data da cessação do regime especial de tributação, desde que respeitem o que acima se referiu acerca da obrigatoriedade de elaboração de um inventário das existências dos combustíveis, requisitos a que deve obedecer tal elaboração e prazos para a sua entrega.

Os sujeitos passivos enquadrados no **regime especial de isenção** ou no **regime especial dos pequenos retalhistas**, que comercializem combustíveis e que **não optem** pela aplicação do regime normal de tributação, mediante apresentação de declaração de alterações, não poderão proceder a qualquer dedução, já que, é completamente injustificada a desoneração do imposto.

5. ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI Nº 20/90, DE 13 DE JANEIRO, QUE CONCEDE ISENÇÕES À IGREJA CATÓLICA E ÀS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, PELO MECANISMO DA RESTITUIÇÃO:

Os prazos para apresentação dos pedidos de restituição são os seguintes:

? Nos termos do nº 2 do artº 3º do citado Decreto-Lei, no prazo de um ano a contar da data do bilhete de importação, factura ou documento equivalente que comprovem a importação ou a aquisição dos bens ou serviços.

? Nos termos do nº 3 daquele artº 3º, durante o mês de Janeiro, englobando as operações realizadas no exercício anterior e que respeitem a algumas aquisições de bens e serviços relativos a elementos do activo imobilizado corpóreo e a reparações de veículos (cfr. artº 2º, nº 1 alíneas b) e e) do Decreto-Lei nº 20/90, de 13.01)

Consideram-se ainda efectuados dentro do prazo, os pedidos de restituição recepcionados após aqueles prazos, se a entidade requerente provar que os expediu até três dias úteis antes do seu termo

6. ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI Nº 45/89, DE 11 DE FEVEREIRO - CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS:

Nos termos do artº 1º daquele diploma legal, "Todos os bens em circulação, seja qual for a sua natureza ou espécie, deverão ser acompanhados de dois exemplares do documento de transporte." O nº 5 do artº 2º, exclui do âmbito de aplicação daquele normativo alguns bens. Importa aqui notar a eliminação da alínea g) daquele nº 5 que respeitava a "combustíveis líquidos e gasosos, exceptuando o gás destinado a acendedores e isqueiros;" Por outro lado, o legislador aproveitou para proceder a alguns ajustamentos à redacção das seguintes alíneas:

? **Alínea h) do nº 5 do artº 2º:** Os filmes e material publicitário destinados à exibição e exposição nas salas de espectáculos cinematográficos, quando para o efeito tenham sido enviados pelas empresas distribuidoras, devendo estas fazer constar de forma apropriada nas embalagens o respectivo conteúdo e a sua identificação fiscal;

? **Alínea i) do nº 5 do artº 2º:** Veículos automóveis, tal como se encontram definidos no Código da

Estrada, com matrícula definitiva;

? **Alínea j) do nº 5 do artº 2º:** As taras e embalagens retornáveis;

? **Alínea l) do nº 5 do artº 2º:** Os bens provenientes de transacções intracomunitárias a que se refere o Decreto-Lei nº 290/92, de 28 de Dezembro, quando em circulação no território nacional, quer à partida, quer até ao primeiro lugar de chegada.

O DIRECTOR - GERAL
(António Nunes dos Reis)

Processo A200 97028
Nº de Contribuinte 501389660
Cód.Assunto A200A
Origem 40/10